



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA****NÚMERO: 68/2024****OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado **VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA**, CNPJ 45.101.334/0001-90**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.367350/2023-95**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA.****EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM RELAÇÃO AO MONITRIP, A EMPRESA REGULADA DEIXOU DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIIP IMPEDINDO A ANTT DE MONITORAR OS SERVIÇOS DELEGADOS. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, E A SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SUGERE CASSAÇÃO DO DIREITO DE OPERAÇÃO DAS LINHAS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) - FRUTAL (MG), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FRONTEIRA (MG) E ICEM (SP) - FRONTEIRA (MG).

1. DO OBJETO

1.1. Encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, decorrente do encerramento dos trabalhos referentes ao processo administrativo ordinário instaurado em face do agente regulado VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, CNPJ 45.101.334/0001-90, conforme Portaria SUFIS nº 101, de 30 de novembro de 2023 (SEI 20698286), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358748/2023-31.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358748/2023-31**, do qual constam o documento SEI 20459391, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459391), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459391) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459391), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA (fl. 104 do doc. SEI 20459391).

c) Ou seja, a empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, para a qual eram previstas **2.038 (duas mil e trinta e oito) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou os dados relativos às viagens que deveria ter realizado, segundo o que lhe era determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do [Portal de Dados Abertos da ANTT](#), também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**.

e) Nesse contexto, nota-se que a empresa **descumpriu requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#).

f) Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, as quais não foram atendidas pela transportadora.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e à correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do SEI 20459391).

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa.

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e 223 do SEI 20459391) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, a SUFIS determinou a instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de suposta infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - **Processo 50500.367350/2023-95**, do qual constam os atos realizados pela Comissão ao longo da instrução processual:

a) Por meio da [Portaria SUFIS nº 101, de 30 de novembro de 2023](#) (SEI 20698286), publicada em 5 de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário e designada a respectiva Comissão Processante.

b) **Ata da reunião de 8 de dezembro de 2023** (SEI 20744461), ocasião em que se formalizou a abertura dos trabalhos da Comissão Processante e que se deliberou pela notificação da regulada para apresentação de defesa no prazo regulamentar.

- c) **Notificação** mencionada na letra "b" (SEI 20778646), a qual foi enviada por meio eletrônico e postal, não se obtendo, todavia, a confirmação de abertura do e-mail (SEI 20796773) ou a comprovação de entrega ao destinatário, já que o AR foi devolvido ao remetente (SEI 21179988). Procedeu-se, então, à notificação por meio do **Edital de Notificação nº 16/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT**, publicado no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2023 (SEI 21338786).
- d) **Portaria SUFIS nº 4, de 29 de janeiro de 2024** (SEI 21709263), por meio da qual foram encerrados os trabalhos da Comissão constituída através da Portaria SUFIS nº 101/2023, em virtude da necessidade de substituição de um dos membros, e foi designada nova Comissão Processante, que aproveitará os atos válidos praticados anteriormente.
- e) **Ata da reunião de 5 de fevereiro de 2024** (SEI 21762430), em que se deu início aos trabalhos da nova Comissão Processante e deliberou-se por: certificar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa, uma vez que a notificação por edital ocorreu em 27 de dezembro de 2023 (SEI 21338786); e intimar a regulada para apresentação de alegações finais.
- f) **Notificação** mencionada na letra "e" (21781265), a qual foi enviada por meio eletrônico e postal, não se obtendo, todavia, a confirmação de abertura do e-mail (SEI 21789524) ou a comprovação de entrega ao destinatário, já que o AR foi devolvido ao remetente (SEI 22106075). Procedeu-se, então, à notificação por meio do **Edital de Notificação nº 10/2024/CGPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT**, publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2024 (SEI 21954175).
- g) **Ata da reunião de 7 de março de 2024** (SEI 22159241), ocasião em que deliberou-se por: certificar o encerramento *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais; e planejar a elaboração do Relatório Final mencionado nos artigos 53 e 93 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.
- h) Em 22 de maio de 2024, foi concluído o **Relatório Final da CPA** (SEI 22220074), por meio do qual a Comissão recomendou o arquivamento do processo administrativo ordinário nº 50500.367350/2023-95.
- i) Na mesma data, conforme **Ata de Reunião** SEI 23608601, a Comissão Processante aprovou o inteiro teor do Relatório Final e declarou encerrados os seus trabalhos.

3.

DA ANÁLISE PROCESSUAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

3.1. A Comissão Processante aprovou o Relatório Final (SEI 22220074), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

2.1. Conforme já discorrido, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais, segundo consulta aos dados abertos de Monitriip, no sítio eletrônico da ANTT, a empresa se encontrava obrigada ao envio.

2.2. A implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos ora apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir:

2.2.1. [Resolução ANTT 4.770/2015](#):

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

2.3. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros.

2.4. Inclusive persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, conforme [Resolução ANTT 6.033/2023](#).

2.5. Dispõe a [Resolução ANTT 4.499/2014](#) que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip.

2.6. De acordo com o relatado na Nota Técnica ora tratada e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA não teria enviado os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, a regulada teria incorrido na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".**

2.7. Nota-se, pois, que, tendo a regulada deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, **tem-se que ela, por conduta omissiva, teria deixado de cumprir dever administrativo de fazer**, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a [Resolução ANTT 4.770/2015](#), indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

(...)

2.11. Destarte, aprofundando a análise do período em questão, o sistema BI SIF-Passageiros demonstra que a Viação São Raphael cometeu irregularidades outras, prévias ao não envio de dados. Conforme extraído, a empresa não operou suas linhas durante os meses em referência, sendo inclusive atuada inúmeras vezes pela não disponibilização da venda de passagens e fornecimento de gratuidades. Nesse cenário tem-se que o não envio das informações obrigatórias seu deu face a não operação das linhas.

2.12. **Isso posto, não foi possível comprovar a autoria e a materialidade especificamente das infrações que constituem o objeto do processo administrativo ordinário, vez que fica fortemente demonstrado a não execução dos serviços pela regulada.**

(...)

3.1. A empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA - CNPJ 45.101.334/0001-90, é detentora do TAR 0.243, cuja validade expirou em 21/08/2021.

3.2. A transportadora encontra-se na situação "CASSADA" frente à ANTT, em decorrência dos efeitos da Deliberação nº 377 de 9 de dezembro de 2022:

DELIBERAÇÃO Nº 377, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 132, de 5 de dezembro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.379349/2016-84, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243, da empresa Viação São Raphael Ltda, CNPJ nº 45.101.334/0001-90, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao [inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

3.3. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica verifica-se a situação especial "FALIDO", com data em 27/10/2023.

3.4. Amparada por decisão judicial, a par de não possuir TAR vigente, a empresa encontrava-se no dever de operar suas linhas. Nesse ponto trazemos ao processo consulta anterior efetuada à procuradoria desta Agência, Nota. Nº 00487/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16801495), incorporada ao histórico da regulada:

Data: 31/05/2023 **Assunto:** OUTROS **Tipo de Referência:** DOCUMENTO ANTT **Número:** 50500.379349/2016-84

Descrição: A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FUNDAMENTADA NO VOTO DGS - 132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022, E NO QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 50500.379349/2016-84, DELIBERA:

ART. 1º EXTINGUIR, MEDIANTE CASSAÇÃO, O TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES - TAR Nº 243, DA EMPRESA VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, CNPJ Nº 45.101.334/0001-90, POR PERDA DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO.

ART. 2º DETERMINAR À SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SUPAS QUE NOTIFIQUE A INTERESSADA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO APROVADA PELA DIRETORIA COLEGIADA, EM ATENDIMENTO AO INCISO II DO ART. 3º DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

ART. 3º ESTA DELIBERAÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Data: 31/05/2023 **Assunto:** OUTROS **Tipo de Referência:** DOCUMENTO ANTT **Número:** 50500.379349/2016-84

Descrição: POR MEIO DA NOTA. Nº 00487/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI Nº 16801495) A PF/ANTT RESPONDEU OS QUESTIONAMENTOS NOS TERMOS A SEGUIR, REFERENTE A PARALISÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA:
A) TENDO EM VISTA QUE AS LINHAS OPERADAS PELA VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., E ATUALMENTE ATIVAS NOS SISTEMAS DA ANTT, FORAM AUTORIZADAS MEDIANTE UMA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 5000418-47.2017.4.03.6106, A EXTINÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO -TAR, CONFORME DELIBERAÇÃO Nº 377/2022, IMPLICA NA PARALISÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA SGP?
R: NÃO, NA MEDIDA EM QUE A DECISÃO JUDICIAL CONTINUA VIGENTE.

B) EM CASO POSITIVO, É NECESSÁRIA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELA PROCURADORIA AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO?
R: PREJUDICADA;

C) EM CASO DA IMPOSSIBILIDADE DA PARALISÃO DAS LINHAS, HÁ ALGUMA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA ÁREA TÉCNICA ALÉM DO REGISTRO NO HISTÓRICO DA EMPRESA?

R: ENTENDO QUE NÃO HÁ NENHUMA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA ÁREA TÉCNICA, A NÃO SER AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ PENDENTE DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APelação INTERPOSTO PELA A ANTT NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

3.5. Em consulta ao sistema BI, relativo ao SIF-Passageiros, fica evidente a não operação das linhas pela VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, face às infrações por não disponibilização da venda de bilhetes e concessão de gratuidades, alinhado a ausência de fiscalizações sobre veículos durante todo o histórico recente. Assim, a regulada se mostrou indiferente a seus deveres, inclusive ao cumprimento da demanda judicial.

3.6. Conforme já retomencionado, em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as suas linhas:

(...)

3.7. Dessa feita, encontram-se paralisadas as linhas SAO JOSE DO RIO PRETO (SP) - FRUTAL (MG), prefixo 08-9100-00; SAO JOSE DO RIO PRETO (SP) - FRONTEIRA (MG), prefixo 08-9102-00; e ICEM (SP) - FRONTEIRA (MG), prefixo 08-9103-00, em decorrência do disposto na [Portaria SUFIS nº 52/2023](#).

3.8. Apesar das irregularidades levantadas ao longo do feito, a Comissão destaca as informações trazidas no item 3.4, as quais se mostram como principais direcionadoras do deslinde possível no momento.

3.2. Da apuração, a Comissão Processante entendeu pelo arquivamento do processo:

4.1. CONSIDERANDO que todos os trâmites processuais para a instauração do presente processo administrativo foram devidamente observados pelas diferentes unidades organizacionais da Agência, em especial quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

4.2. CONSIDERANDO o art. 53 do Anexo da Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril 2016, o qual dispõe que a autoridade ou Comissão Processante elaborará relatório final, circunstanciado e conclusivo, propondo a aplicação das penalidades cabíveis ou o arquivamento do processo;

4.3. CONSIDERANDO a situação fática “FALIDA” da empresa, comprovada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, corroborada também pela não localização da transportadora ao longo do feito em apreço;

4.4. CONSIDERANDO a Deliberação da Diretoria Colegiada nº 377 de 9 de dezembro de 2022 que extinguiu, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243, da empresa Viação São Raphael Ltda, CNPJ nº 45.101.334/0001-90, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;

4.5. CONSIDERANDO a Nota Nº 00487/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que afirma não haver nenhuma providência a ser adotada pela área técnica, a não ser aguardar o desfecho da ação judicial que está pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela a ANTT no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.6. RECOMENDAMOS, com suporte em nossa livre convicção acerca dos fatos relatados nestes autos e de acordo com as razões acima expostas, que o Processo Administrativo em questão seja ARQUIVADO.

3.3. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.

4.1. Conforme exposto pela Comissão Processante, a VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, CNPJ 45.101.334/0001-90, teve seu Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 243 cassado pela [Deliberação nº 377, de 9 de dezembro de 2022](#).

4.2. Da consulta ao **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica**, verificou-se que a empresa se encontra na situação especial “**FALIDO**”, [com data de 27/10/2023](#).

4.3. Em [20/10/2023](#), foi publicada a Portaria SUFIS nº 52/2023, que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada, conforme consta do histórico da empresa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP.

4.4. No SGP constam **três linhas base da empresa, todas inativas em decorrência da medida cautelar exarada por meio da Portaria SUFIS nº 52/2023**.

4.5. Da linha de prefixo 08-9100-00, consta a indicação de ser **linha autorizada por decisão judicial, na situação "PARADO", com data de cancelamento em 09/11/2023**. Dados idênticos foram encontrados no SGP em relação às linhas de prefixos 08-9102-00 e 08-9103-00. Portanto, nota-se que a data indicada para o cancelamento dos referidos serviços, 09/11/2023, é a mesma do registro da suspensão das linhas pela Portaria SUFIS nº 52/2023, [o que permite inferir que essas linhas estavam ativas antes da medida cautelar, sobretudo no período entre 01/01/2023 e 31/07/2023, utilizado como recorte para a presente apuração](#).

4.6. Pelo relatório “Dados Básicos da Empresa”, a situação da regulada é “**PARADA**”.

4.7. Como indicado pela Comissão, a empresa, mesmo sem possuir TAR habilitado para obtenção de mercados e linhas por via administrativa, esteve, no período dos fatos apurados, amparada por decisão judicial para operar três linhas, constatação corroborada pelo já citado trecho de seu histórico no SGP, o qual indica que não havia providências a serem adotadas para a paralisação das linhas, vez que a extinção do TAR administrativo não afetou a vigência dos serviços outorgados judicialmente.

4.8. Ademais, no levantamento de fiscalizações e autuações em desfavor da empresa, há um **histórico de infrações por não disponibilização da venda de bilhetes ou concessão de benefícios**. Ou seja, mesmo possuindo autorização judicial para operar serviços, **em tese, a empresa não os realizava em alguns momentos**.

4.9. Após a apuração realizada neste processo, extraiu-se que a regulada não operava com regularidade seus serviços autorizados judicialmente. Com base nisso, a Comissão entendeu que restaria prejudicado o escopo da apuração quanto ao envio de dados operacionais ao sistema Monitriip: "**não foi possível comprovar a autoria e a materialidade especificamente das infrações que constituem o objeto do processo administrativo ordinário, vez que fica fortemente demonstrada a não execução dos serviços pela regulada.**"

4.10. É importante enfatizar que, se a regulada estava com situação cadastral ativa junto à Receita Federal e com suas linhas ativas no SGP ao tempo dos fatos apurados (de 01/01/2023 a 31/07/2023), **ela estava obrigada a operá-las e a enviar os dados de Monitriip das viagens previstas nos seus quadros de horários**.

4.11. Cabe também observar que **os autos de infração prévios** decorrentes da inobservância do prazo mínimo estabelecido para a venda de bilhetes de passagem e da não disponibilização dos assentos gratuitos e com desconto previstos em legislação específica **não se mostram suficientes para indicar a inoperância dos serviços da regulada no período da apuração**.

4.12. Ainda, se a empresa se encontrava ativa e não havia apresentado qualquer solicitação de cancelamento de suas linhas junto à ANTT, **ela não estava eximida de operar as viagens a que foi autorizada e obrigada, tampouco de enviar os dados de Monitriip correspondentes**.

4.13. Ressalte-se que, mesmo após a publicação da Portaria SUFIS nº 52/2023, a **empresa se manteve inerte e não se adequou às normas para retomar a operação de suas linhas**. Também **não apresentou qualquer manifestação neste processo, inclusive para demonstrar e comprovar que não operava seus serviços no período apurado, se fosse o caso**, do que se conclui pelo seu desinteresse quanto à regularização da sua situação. Saliente-se que suas linhas foram suspensas, o que significa dizer que estavam ativas anteriormente.

4.14. Por fim, dos dados obtidos das consultas, deve-se considerar que a situação especial "FALIDO" no CNPJ é datada de 27/10/2023, sendo, portanto, posterior à suspensão cautelar determinada pela Portaria SUFIS nº 52/2023. Ou seja, anteriormente, a **empresa deveria ter operado suas linhas, garantido os direitos dos usuários, cumprido as regras estabelecidas para o transporte regulado pela ANTT e, no que se refere ao objeto desta apuração, deveria ter enviado os dados de Monitriip e mantido esta Agência atualizada quanto à operação de seus serviços**. Dessa forma, nota-se que a **empresa descumpriu requisito para a operação das linhas a ela autorizadas**.

4.15. De acordo com o relatado na Nota Técnica alhures citada, com as provas acostadas aos autos e com o corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, segundo os quadros de horários de suas linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Assim, **resta inequívoco que a regulada incorreu na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003**.

4.16. Nota-se, ainda, que, tendo a regulada deixado de enviar os dados de Monitriip embarcado e não embarcado a que estava obrigada ao encaminhamento, **resta cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a Resolução ANTT nº 4.770/2015, vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo claramente em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de passageiros**.

4.17. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento dos deveres de enviar os dados de Monitriip embarcado e não embarcado nos termos dispostos na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes às falhas na sua prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

4.18. Isso posto, e considerando o descumprimento, pela empresa, do regulamento atinente ao Monitriip, havido com contumácia, essa consubstanciada, inclusive, na já demonstrada permanência na conduta infracional, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, **tem-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave**.

4.19. Uma vez que as infrações que constituem o presente objeto processual, e para as quais se assegurou o contraditório e a ampla defesa no curso da instrução processual e em sede de alegações finais, são relativas à conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#) ("não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido" - código 201), tem-se por certo que, sendo aquelas anteriormente julgadas de forma definitiva relativas a infrações diversas, houve a incorrencia, pela empresa, em reincidência genérica.

4.20. Lado outro, aplica-se ao caso a atenuante prevista no artigo 67, §1º, inciso III, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#) - "a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores".

4.21. Não se aplica ao caso em análise qualquer outra atenuante ou agravante prevista no Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#).

4.22. Afora o já exposto, observa-se adicionalmente que, considerando a situação de falência apontada na consulta ao sítio da Receita Federal, **não se mostraria razável e nem normativamente possível a manutenção das linhas reguladas pela ANTT à empresa, mesmo que autorizadas judicialmente**. Tais linhas constam atualmente inativas nos sistemas desta Agência apenas por força da suspensão cautelar aplicada e não por supostamente terem sido cassadas.

4.23. Conforme entendimentos consolidados pelo Poder judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é **dever da regulada, na operação dos serviços que lhe foram outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento das regras pertinentes previstas na legislação aplicável**.

4.24. Nesse sentido, restando claro o descumprimento das normas pela empresa na operação das suas linhas, deve-se lhe aplicar a penalidade cabível, ainda que os serviços lhe hajam sido judicialmente outorgados. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que **decisão judicial favorável à regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decisum não houver discutido a questão**.

4.25. Do exposto, em que pese a imposição de limitações à atuação do Superintendente quanto à conclusão da Comissão Processante, observa-se que a **empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA, CNPJ 45.101.334/0001-90, incorreu em conduta de descumprimento do regulamento atinente ao Monitriip, havida com contumácia, consubstanciada no não envio dos dados das viagens a que estava autorizada e obrigada a operar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tendo-se por certo que houve cometimento de infração de natureza grave, sendo, portanto, que a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas concedidas à empresa mostra-se adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da isonomia, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público**.

4.26. Destarte, entende-se pela necessidade de alteração da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT, de arquivamento do presente processo, para a aplicação da sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas São José do Rio Preto (SP) - Frutal (MG), prefixo 08-9100-00, São José do Rio Preto (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9102-00, e Icém (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9103-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

4.27. Por restarem comprovadas as infrações cometidas pela empresa, sugere-se, ainda, o **encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Viação São Raphael Ltda Falido, CNPJ 45.101.334/0001-90, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#)**.

4.28. Tendo em vista tratar-se de linhas autorizadas por decisão judicial, em caso de aplicação da sanção ora sugerida, **sejam os autos encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis no bojo do processo judicial em que tal decisão foi exarada**.

4.29. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pela Superintendencia de Fiscalização - SUFIS, VOTO por:

- a) aplicar à empresa Viação São Raphael Ltda Falido, CNPJ 45.101.334/0001-90, a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas São José do Rio Preto (SP) - Frutal (MG), prefixo 08-9100-00, São José do Rio Preto (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9102-00, e Icém (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9103-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Viação São Raphael Ltda Falido, CNPJ 45.101.334/0001-90, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003;
- c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes no bojo do processo judicial por meio do qual foi autorizada à empresa a operação das linhas São José do Rio Preto (SP) - Frutal (MG), prefixo 08-9100-00, São José do Rio Preto (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9102-00, e Icém (SP) - Fronteira (MG), prefixo 08-9103-00;
- d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 25/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 24774021 e o código CRC 4FA91E39.

Referência: Processo nº 50500.367350/2023-95

SEI nº 24774021

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br